

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR MENDES – RELATOR DAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nºs 246 e 379**

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 246**

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379**

O **PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**, devidamente qualificado nos autos das ADPFs 246 e 379, nos quais figura como Arguente, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência manifestar-se na forma que se segue.

01. Em manifestações trazidas aos autos das ADPFs 246 e 379 nos dias 14 e 18 de outubro de 2016, a Advocacia-Geral da União (AGU) apontou a existência de “diversas ações em trâmite perante as instâncias ordinárias, cujos objetos guardam estreita relação com a presente causa”, e requereu medida cautelar incidental para suspender o andamento de todos os processos e decisões judiciais que versem sobre a matéria objeto das ADPFs. Com a devida vênia, o pedido da AGU não comporta provimento, como se passa a demonstrar.

**I. DA INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA* PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA AGU**

02. Desde a proposição da ADPF 246, em 15.12.2011, e da ADPF 379, em 05.12.2015, a jurisprudência vem avançando de forma sólida no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da participação de políticos titulares de mandato eletivo como sócios de empresas de radiodifusão.

No julgamento da Ação Penal 530 (decisão publicada em 17.11.2014 e republicada em 19.12.2014), o **Supremo Tribunal Federal (STF)** afirmou que os **artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição** contêm uma proibição clara que impede deputados e senadores de serem sócios de pessoas jurídicas titulares de concessão, permissão ou autorização de radiodifusão<sup>1</sup>.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o objetivo desta proibição foi **prevenir a reunião entre “poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso”**. Segundo a Ministra Rosa Weber, **“a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de (...) de radiodifusão” visou evitar o “risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público”**<sup>2</sup>. Disse a Corte:

6. Quanto ao mérito, **nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora**. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.<sup>3</sup>

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 0002889-43.2016.4.03.0000/SP (decisão publicada em 04.10.2016), a **Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região** confirmou a liminar deferida pelo Desembargador Johonsom di Salvo em 07.03.2016, suspendendo a execução dos serviços de radiodifusão prestados por empresas que possuem congressistas em seu quadro de sócios, em razão da violação à proibição estabelecida pelo artigo 54 da Constituição. Lê-se na ementa desta decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **PARLAMENTAR (DEPUTADO FEDERAL) QUE FIGURA COMO SÓCIO DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

(...)

3. Existe ao menos uma norma constitucional (art. 54, I, “a”) aplicável na espécie, declarando que desde a posse os membros do Congresso Nacional não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresas beneficiárias de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público, tampouco podem nelas exercer funções remuneradas.

4. Trata-se de incompatibilidade profissional cujo desiderato é resguardar a honorabilidade da elevadíssima função parlamentar, regra tradicional em

<sup>1</sup> STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17.11.2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.

<sup>2</sup> Cf., por tudo, STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17.11.2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.

<sup>3</sup> STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17.11.2014, Republicação DJe Public 19.12.2014, grifo nosso.

nosso constitucionalismo posto que já era ventilada na Constituição de 1891 (arts. 23 e 24). Na Constituição de 1946 o tema era tratado no art. 48, II, "a", e na Constituição de 1967 constava do art. 36.

5. O próprio STF já conheceu do tema, ainda que sob outro prisma (o da falsidade ideológica cometida por parlamentar que - para ocultar a propriedade de emissora de rádio - omitiu sua condição diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62) quando do julgamento da AP 530, Relatora: Min. ROSA WEBER, Relator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014.<sup>4</sup>

Em decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 0002912-86.2016.4.03.0000/SP, publicada em 24.08.2016, o Desembargador Marcelo Saraiva, do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, concedeu liminar suspendendo a execução do serviço de radiodifusão de emissora que possui deputado federal em seu quadro de sócios. Referindo-se ao artigo 54 da Constituição, o Desembargador afirmou:

Como é bem de ver, a **vedação constitucional é expressa, inafastável e inteiramente aplicável à espécie**. Trata-se de incompatibilidade profissional, gerando verdadeiro envolvimento de interesses subalternos, entre o sócio proprietário de empresa concessionária de rádio e televisão com membro integrante de função do Estado encarregada de exercer o controle legislativo dessas concessões, autorizações e permissões.<sup>5</sup>

03. Em conformidade com esta jurisprudência, a **Procuradoria-Geral da República** sustentou, em seu parecer na ADPF 246, de 14.08.2013, que a participação de congressistas como sócios de empresas de radiodifusão é vedada pela Constituição:

Quanto ao tema de fundo, **a participação de deputados e senadores, direta ou indiretamente, como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão é vedada pelo art. 54, II, a, da CR. Isso porque a participação societária, em tais hipóteses, caracteriza propriedade sobre empresas que gozam de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público; favor esse que se consubstancia na outorga de concessão, permissão ou autorização do serviço público pelo Poder Executivo.**<sup>6</sup>

Recentemente, em parecer emitido em 22.08.2016 nos autos da ADPF 379, a **Procuradoria-Geral da República** foi ainda mais enfática, sustentando o deferimento da liminar requerida pela ação. Lê-se na ementa do parecer:

1. Participação de titulares de mandato eletivo em pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços de radiodifusão confere a políticos poder de influência indevida sobre importantes funções da imprensa, relativas a □ divulgação de informações

<sup>4</sup> TRF-3, 6ª Turma, AI 0002889-43.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Johanson de Salvo, julgamento em 22.09.2016, DJe 04.10.2016, grifo nosso.

<sup>5</sup> TRF-3, AI 0002912-86.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Marcelo Saraiva, DJe 24.08.2016, grifo nosso.

<sup>6</sup> Procuradoria Geral da República. *Parecer na ADPF 246*. 14 ago. 2013, p. 12, grifos e sublinhados nossos.

ao eleitorado e a fiscalização de atos do poder público. Viola, por conseguinte, preceitos fundamentais de democracia e soberania popular (Constituição da República, arts. 1º, parágrafo único, e 14), cidadania (art. 1º, inciso II), pluralismo político (art. 1º, V), isonomia (art. 5º), liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 220), direito à informação (art. 5º, XIV), legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais (arts. 14, § 9º, e 60, § 4º, II) e pluripartidarismo (art. 17).

2. Obstat participação de parlamentares em empresas exploradoras de radiodifusão as vedações constitucionais a celebração e manutenção de contrato com concessionária de serviço público e pessoa jurídica de direito público (art. 54, I, a) e a propriedade, controle e direção de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (art. 54, II, a).

3. Perigo na demora processual decorre da realização periódica de eleições, gerais e municipais, com sucessiva renovação do quadro de grave lesão a preceitos fundamentais, em decorrência da prática contínua de atos inconstitucionais de concessão de radiodifusão a empresas controladas por políticos, de omissão do poder público em fiscalizar essas outorgas e de diplomação e posse de parlamentares participantes de empresas de radiodifusão.

#### **4. Parecer pela concessão de medida cautelar.**<sup>7</sup>

04. O mesmo entendimento tem sido afirmado pela jurisprudência quando confrontada com outros contratos públicos – diversos das permissões e concessões de radiodifusão – firmados entre a Administração e pessoas jurídicas em que políticos titulares de mandato eletivo participam como sócios.

No julgamento da Apelação n. 102.771.5/0-00, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** decidiu que, em virtude das incompatibilidades negociais previstas pelos artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição Brasileira, empresa que possui políticos titulares de mandato eletivo como sócios não pode participar de licitação pública, nem pode firmar ou manter contratos com a Administração<sup>8</sup>.

No julgamento da Apelação Cível 2006.011311-6, o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** anulou, com efeitos ex tunc, contrato administrativo celebrado com empresa que possui deputado federal como sócio-cotista em razão da vedação prevista pelo artigo 54, I, “a”, condenou os responsáveis por improbidade administrativa e ordenou a devolução dos valores recebidos em virtude do contrato. Lê-se na ementa:

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – DESVIO DE FINALIDADE – ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – EFEITOS EX TUNC – DEVOLUÇÃO INTEGRAL**

<sup>7</sup> Procuradoria Geral da República. *Parecer na Medida Cautelar da ADPF 379*. 22 ago. 2016, p. 1-2, grifo nosso.

<sup>8</sup> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Admissibilidade – **Deputado e vereador sócios da concorrente – Restrição constitucional (CF, art. 54, I, “a” e II, “a” e LOM, art. 18, I, e II, “a”)** – **Incompatibilidades negociais** – Subsistência da sentença concessiva da ordem – Recursos, voluntários e oficial, não providos. (...) (TJSP, Apelação n. 102.771.5/0-00/Guarulhos, Relator Desembargador William Marinho, julgamento em 27.01.2000, data de registro 28.02.2000, grifo nosso)

**DOS VALORES PERCEBIDOS – POSSIBILIDADE – MÁ-FÉ COMPROVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA.**

O princípio da vedação do locupletamento ilícito, cujo teor tem suas raízes na eqüidade e na ética, não pode ser invocado por quem celebrou avença com o Município violando os preceitos mais comezinhos da Administração Pública, agindo, por conseguinte, imbuído de comprovada má-fé. Nessa última hipótese, a devolução integral dos valores percebidos em virtude do contrato é medida que se impõe, já que a anulação do acordo opera efeitos ex tunc. Vislumbrar outro norte seria tornar legítimo o constante descumprimento dos princípios da juridicidade e da moralidade, fazendo com que sejam sistematicamente suscitados os possíveis benefícios auferidos pelo ente público, o que relegaria a infringência dos vetores básicos da probidade a plano secundário.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEPUTADO FEDERAL – SÓCIOTISTA – EMPRESA QUE FIRMA CONTRATO COM PODER PÚBLICO – AVENÇA DESTITUÍDA DE CARÁTER UNIFORME – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL – INCIDÊNCIA – DICÇÃO DO ART. 54, I, “a”, DA CARTA MAGNA.**

Consoante pontifica o art. 54, I, “a”, da Lei Maior, a incompatibilidade negocial se reveste de utilidade para permitir que a legislatura seja levada a efeito sem percalços, embaraços e tropeços. Evita, portanto, que a condição do parlamentar e, mormente, a sua força política, influencie na celebração de contratos com o Poder Público.

Destarte, não haveria lógica cingir o comando proibitivo exclusivamente aos sócios com poderes de gerência, uma vez que, assim como os administradores, os cotistas auferem lucros com a prosperidade da pessoa jurídica da qual fazem parte.<sup>9</sup>

No mesmo sentido, a decisão do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** na Apelação n. 70018961870 condenou parlamentares e agentes públicos por improbidade administrativa, em razão da contratação, pelo Poder Público, de empresa que possuía políticos titulares de mandato eletivo como sócios, contrariando a proibição estabelecida pelo artigo 54 da Constituição. Lê-se na ementa da decisão:

Apelação n. 70018961870/Seberi, Relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, DJ 19.12.2007. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.249/92. INCONTROVERSOS OS FATOS IMPUTADOS AOS DEMANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIO REGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DOLOSA. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO VEDADA A DETENTOR DE MANDATO DE VEREADOR. ART. 43 DA LEI ORGÂNICA E ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. EVIDENTE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PRÓPRIO DOS DEMANDADOS. PENALIDADE DE MULTA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS LEGAIS E DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. APELO IMPROVIDO.**<sup>10</sup>

<sup>9</sup> TJSC, Apelação Cível n. 2006.011311-6, de Pomerode, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, julgamento em 11.06.2007, DJe 251 de 20.07.2007, grifo nosso.

<sup>10</sup> TJRS, Apelação n. 70018961870/Seberi, Relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, DJ 21.02.2008, grifo nosso.

05. Tal qual vem fazendo a AGU no âmbito destas ADPFs 246 e 379, nos processos mencionados acima que versaram sobre o tema da radiodifusão, a União, os políticos titulares de mandato eletivo e as concessionárias do serviço público afirmaram que (i) a Constituição não proíbe que políticos sejam sócios de empresas de radiodifusão, e (ii) eventual decisão liminar contrária a esse entendimento geraria *periculum in mora* inverso, pois provocaria a suspensão dos serviços de radiodifusão e impediria a investidura em cargos políticos de cidadãos eleitos.

No entanto, os Tribunais têm dado uma resposta firme a esses argumentos, afirmando que (i) a Constituição proíbe sim, de forma clara, a participação de políticos como sócios de empresas de radiodifusão e (ii) não há *periculum in mora* inverso na suspensão dos serviços de radiodifusão. Nesse sentido, a precisa afirmação da Ministra Rosa Weber:

**Não merece endosso, nessa perspectiva, a posição trazida aos autos em ofício do Ministério das Comunicações e em parecer da Câmara dos Deputados de que não haveria proibição para que parlamentar fosse proprietário de empresa titular de serviço radiodifusão** (fls. 426-7, 1.008-9 e fls. 1.942-3).  
Ao contrário do ali preconizado, **a proibição é clara.**<sup>11</sup>

Quanto ao *periculum in mora*, a Sexta Turma do TRF-3 reconheceu que o perigo da demora não está na interrupção dos serviços, mas sim na manutenção de uma violação à Constituição. Segundo o Tribunal:

(...) O que não pode haver é o beneplácito judicial à continuidade de uma ofensa contra a ordem constitucional, base da existência do Estado Brasileiro.

(...)

7. Não há o que discutir: contra a Constituição Federal não há "direitos adquiridos", nem flexibilizações, nem o decantado "jeitinho brasileiro". Aliás, na espécie, o "jeitinho" (como se valer de laranjas, por exemplo) conduz aos rigores do Direito Penal, como já averbou a Suprema Corte.

**A regra constitucional vale e deve ser cumprida à risca. Sem tergiversações.**

**8. Existem evidentes fumus boni iuris e perigo na demora quando a Constituição Federal é aviltada, pois é urgente que se reponha a majestade da Carta Magna ultrajada.** (grifo nosso)<sup>12</sup>

06. Segundo o STF, a "segurança jurídica não pode ser confundida com preservação do ilícito"<sup>13</sup>. Dizendo-o de outro modo, a segurança jurídica é promovida com

<sup>11</sup> STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17.11.2014, Republicação DJe Public 19.12.2014, grifo nosso.

<sup>12</sup> TRF-3, 6ª Turma, AI 0002889-43.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Johanson de Salvo, julgamento em 22.09.2016, DJe 04.10.2016, grifo nosso.

<sup>13</sup> STF, ADI 3521, rel. min. Eros Grau, julgamento em 28.9.2006, DJ de 16.3.2007, grifo nosso.

o combate a práticas ilícitas e não com a sua manutenção.

Até o momento, as decisões judiciais que versaram sobre a matéria objeto das ADPFs 246 e 379 têm se conformado ao precedente desta Corte na AP 530 e combatido a prática inconstitucional amplamente difundida da participação de políticos como sócios de empresas de radiodifusão. **Ao combater essa inconstitucionalidade, essas decisões estão promovendo a segurança jurídica, e não o contrário, como sustenta a AGU. Não há direito adquirido à manutenção de práticas inconstitucionais.**

No caso dos políticos radiodifusores, a segurança jurídica não vem sendo desafiada, até o momento, por decisões judiciais discrepantes. Muito pelo contrário. **A tutela jurisdicional ordinária é o único instrumento que vem sendo capaz de combater essa prática inconstitucional, ainda que com os limites inerentes aos processos ordinários, de efeitos inter-partes.**

07. Para logo se vê, portanto, que não há *fumus bomni iuris*, nem *periculum in mora* que justifiquem a concessão da medida cautelar requerida pela AGU.

As decisões mencionadas pelo órgão não geram insegurança jurídica, pois estão combatendo uma prática claramente vedada pela Constituição, não havendo portanto, base legal para a suspensão dos processos (inexistência de *fumus boni iuris*).

Da mesma forma, não há *periculum in mora* decorrente da não suspensão dessas ações, cujas decisões vem cumprindo a Constituição e aplicando o precedente desta E. Corte na AP 530. Os processos estão em curso, respeitando o direito de defesa e o contraditório das partes envolvidas, e não há, até o momento, nenhuma situação de insegurança jurídica que fundamente a necessidade de suspensão.

Conforme afirmado por Vossa Excelência na medida cautelar da ADPF 323, “a suspensão do andamento de processos é medida extrema que deve ser adotada apenas em circunstâncias especiais”<sup>14</sup>. A nosso ver, este não é o caso destes autos.

08. O que parece ocorrer, com a devida vênia, é que, ao requerer a suspensão dos processos ordinários que versam sobre o tema das ADPFs 246 e 379, a AGU está se valendo destas Arguições como meio recursal anômalo para suspender decisões contrárias que não logrou reverter nesses processos, para se prevenir diante de futuras

---

<sup>14</sup> STF, ADPF 323 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.10.2016, Dje 19.10.2016.

ações que podem surgir dos procedimentos do MPF referidos pela AGU. Ao se deparar com ações, decisões judiciais contrárias, procedimentos e recomendações do MPF, todos combatendo a prática inconstitucional da participação de políticos como sócios de empresas de radiodifusão, a AGU parece ter optado por recorrer ao processo das ADPFs 246 e 379 com o intuito protelatório de suspender a eficácia dessas medidas.

O processo objetivo não se presta a esse expediente. Por seu caráter abstrato (pedido de manifestação em tese<sup>15</sup>, não voltada a um conflito intersubjetivo concreto) e objetivo (processo em defesa do interesse coletivo, de proteção objetiva do ordenamento constitucional, em que não há lide – conflito de interesse – nem partes<sup>16</sup>), as presentes Arguições não podem ser utilizadas como meio recursal anômalo, apto a contornar os caminhos processuais legalmente previstos nas ações ordinárias. Como ressaltou o Ministro Ricardo Lewandowski em decisão monocrática na ADPF 145:

A arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas (...) que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, **nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos**. Não se pode, com efeito, ampliar o alcance da ADPF, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio, ajuizado diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário.<sup>17</sup>

No mesmo sentido, em parecer nas ADPFs 390 e 391, a PGR sustentou que “não se admite desvirtuamento do manejo de ADPF e das demais ações voltadas ao controle objetivo de constitucionalidade para obter resultado específico em ações concretas”<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72-73.

<sup>16</sup> A propósito, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o processo objetivo constitui “um processo sem sujeitos, destinado pura e simplesmente à defesa da Constituição (*Verfassungsrechtsbewahrunungsverfahren*) (Hartmut Söhn, *Die abstrakte Normenkontrolle*, in Christian Starck, *Bundesverfassungsgerricht und Grundgesetz*, 1976, vol. I, p. 292). Não se cogita, propriamente, da defesa de interesse do requerente (*Rechtsschutzbedürfnis*), que pressupõe a defesa de situações subjetivas. Nesse sentido, assentou o *Bundesverfassungsgericht* que, no controle abstrato de normas, cuida-se, fundamentalmente, de um processo unilateral, não-contraditório, isto é, de um processo sem partes, no qual existe um requerente, mas inexistente um requerido (BVerfGE 1, 14(30); 2, 143(153); 1, 208(226). ‘A admissibilidade do controle de normas – ensina Söhn – está vinculada, tão-somente, a uma necessidade pública de controle’ (*Öffentliches Kontrollbedürfnis*) (Söhn op. cit., p. 304)”. MENDES, Gilmar. *Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 157.

No mesmo sentido, no julgamento da ADC-QO 1, o Ministro Moreira Alves apontou que é objetivo o processo “em que não há prestação de jurisdição em conflitos de interesses que pressupõem necessariamente partes antagônicas, mas em que há, sim, a prática, por fundamentos jurídicos, do ato político de fiscalização dos Poderes constituídos decorrente da aferição da observação, ou não, da Constituição pelos atos normativos deles emanados”. STF, ADC 1 QO, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 27.10.1993, publicado em DJ 16.06.1995, p. 20.

<sup>17</sup> ADPF 145, min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 02.02.2009, DJE de 09.02.2009, grifo nosso.

<sup>18</sup> Procuradoria Geral da República. *Parecer nas ADPFs 390 e 391*. 28 mar. 2016, p. 8.



09. Ressalte-se, por outro lado, que **a segurança jurídica nos processos ordinários que versam sobre a participação de políticos em empresas de radiodifusão poderá ser alcançada mediante o deferimento da medida liminar requerida pelo Arguente nas ADPFs 246 e 379**. Afinal, se o STF afirmar, em sede de controle abstrato e objetivo, a inconstitucionalidade da participação de políticos titulares de mandato eletivo como sócios de empresas de radiodifusão, **não haverá insegurança jurídica, por conta da eficácia contra todos e efeito vinculante desta decisão**. O Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, bem como o Poder Executivo e o Poder Legislativo, deverão acatar e aplicar a decisão do STF. A questão será então resolvida de forma ampla e objetiva, evitando qualquer incongruência na jurisprudência.

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da liminar requerida pelo Arguente foram plenamente demonstrados nas petições iniciais e são reforçados pelo conteúdo das decisões judiciais supramencionadas. A continuidade da prestação do serviço de radiodifusão por empresas controladas por políticos configura, segundo o próprio STF, um ilícito de “alta reprovabilidade”, que afeta “o regular funcionamento da esfera de debate público essencial à democracia”<sup>19</sup> e vicia a contratação ou a renovação da concessão ou permissão, já que os “riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios”<sup>20</sup>.

Lembre-se que os impedimentos e incompatibilidades previstos no artigo 54 da Constituição Federal aplicam-se a deputados estaduais e a vereadores municipais, nos termos dos artigos 27, §1º e 29, IX, da Constituição<sup>21</sup>. O deferimento da liminar poderá evitar que esses impedimentos sejam violados pela posse dos candidatos eleitos nas eleições municipais deste ano. Eis aí mais uma evidência do perigo da demora que sustenta a liminar requerida pelo Arguente.

10. A concessão da medida cautelar requerida pela AGU, com a devida vênia, caminhará no sentido do descumprimento da Constituição, pois garantiria a manutenção do estado de coisas inconstitucional que se verifica no serviço público de

---

<sup>19</sup> Palavras do Min. Roberto Barroso em seu voto na Ação Penal 530, julgada pelo STF. (STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17.11.2014, Republicação DJe Public 19.12.2014)

<sup>20</sup> Palavras da Min. Rosa Weber em seu voto na Ação Penal 530, julgada pelo STF. (STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17.11.2014, Republicação DJe Public 19.12.2014)

<sup>21</sup> Constituição. Art. 27. (...) § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, **aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre** sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, **impedimentos** e incorporação às Forças Armadas.

Art. 29. (...) IX - **proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional** e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa. (grifo nosso)

radiodifusão, em que deputados e senadores de ao menos 18 estados brasileiros são sócios de emissoras de rádio e tv, em afronta direta à Constituição.

**A suspensão dos processos que versam sobre o tema das ADPFs 246 e 379 afastará o único instrumento que tem sido hábil a combater essa prática inconstitucional, qual seja, a prestação jurisdicional. Configuraria, assim, com a devida vênia, uma grave restrição ao direito constitucional de acesso à justiça.**

E mais do que isso: as concessões e permissões de radiodifusão celebradas entre a Administração e pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados **constituem contratações proibidas pela Constituição. Afinal, se os artigos 54, I, “a” e 54,II, “a” da Carta impedem a celebração e a manutenção desses contratos, estes constituem contratos proibidos pela Lei Maior, aptos a gerar punição por improbidade administrativa.** Quaisquer recursos obtidos pelas empresas e pelos parlamentares em decorrência desta contratação configuram **enriquecimento ilícito.** A confirmar essas conclusões, veja-se as decisões do TJSC e TJRS supramencionadas<sup>22</sup>, que condenaram parlamentares e agentes públicos por improbidade administrativa, por violação ao disposto no artigo 54 da Constituição, em razão da contratação, pelo Poder Público, de empresas que possuíam políticos titulares de mandato eletivo como sócios.

**Nessa medida, a concessão da medida cautelar requerida pela AGU impediria o Poder Judiciário de suspender ou de cancelar essas contratações proibidas. Funcionaria como um salvo conduto, que protegeria os responsáveis por esses ilícitos contra quaisquer consequências jurídicas daí decorrentes. Resta claro, portanto, com a devida vênia, que a medida requerida pela AGU não teria embasamento legal (ausência evidente de *fumus boni iuris*). O Judiciário não pode ficar de mãos atadas para coibir ilícitos cometidos no âmbito de contratos celebrados pelo Poder Público e para preservar a legalidade estrita no âmbito da Administração.**

11. Por outro lado, a concessão da medida liminar requerida pelo Arguente é plenamente capaz de prover a segurança jurídica, evitando decisões judiciais contraditórias e sanando as atuais violações aos preceitos constitucionais fundamentais indicados nas exordiais.

---

<sup>22</sup> TJSC, Apelação Cível n. 2006.011311-6, de Pomerode, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, julgamento em 11.06.2007, DJe 251 de 20.07.2007; TJRS, Apelação n. 70018961870/Seberi, Relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, DJ 21.02.2008.

**Não se nega, portanto, a importância de que o STF atue para promover a segurança jurídica quanto à matéria versada nas ADPFs 246 e 379. Esse é um dos objetivos primordiais dessas Arguições. No entanto, a nosso ver e com a devida vênua, essa segurança será provida com o deferimento das liminares requeridas pelo Arguente, ao passo que a medida cautelar pedida pela AGU, no atual estágio da jurisprudência, caminha no sentido da manutenção de um *status quo* que o STF, o TRF-3 e a PGR afirmam ser inconstitucional.**

## **II. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

12. Diante do exposto, o Arguente requer que esta Egrégia Corte Constitucional:

- (i) conceda as medidas liminares requeridas nas petições iniciais das ADPFs 246 e 379, apreciando-as antes do pedido incidental da AGU; e
- (ii) indefira a medida cautelar incidental requerida pela AGU, por lhe faltar *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 26 de outubro de 2016.

Bráulio Santos Rabelo de Araújo

OAB/SP 259.665

Veridiana Alimonti

OAB/SP 292.672